



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003810-39.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que são apelantes EDERSON SALLES PAIXÃO e THAIS ALMEIDA DA SILVA PAIXÃO, é apelado MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.369

APELAÇÃO Nº 1003810-39.2024.8.26.0126

APELANTES: EDERSON SALLES PAIXÃO E OUTRO

APELADO: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA

APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE AO MUNICÍPIO - BEM PÚBLICO - MERA DETENÇÃO IRREGULAR DO PARTICULAR - DESOCUPAÇÃO - CABIMENTO - Trata-se de bem público ocupado irregularmente por particular que, mesmo após a notificação pelo Município para a desocupação, os ora apelantes permaneceram no bem - Aplicação do regime jurídico dos bens públicos em decorrência do princípio da continuidade dos serviços públicos - A ocupação por particular de bem público configura mera detenção, insusceptível de gerar direito possessório - Esbulho comprovado - Ação julgada procedente - Precedentes - **Sentença mantida - Recurso desprovido.**

1. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo **MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA** em face de **EDERSON SALLES PAIXÃO E OUTRO**, aduzindo, em síntese, que a prefeitura promoveu procedimento administrativo de fiscalização aos infratores que ocupavam a área pública municipal, em 15/12/2021, notificando-os para desocupação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme auto de infração nº 29462 da Secretaria Municipal de Urbanismo, tendo os réus apresentado recurso administrativo, informando que eles estão na posse do referido imóvel deixado pelo falecido genitor pelo preço de R\$13.000,00 (treze mil reais), aos 14/11/2017; todavia, trata-se de bem público municipal, qual seja, sistema de recreio integrante da Quadra “J” do Loteamento Balneário Golfinho II, aprovado pelo Decreto Municipal nº 255/2015 e registrado na Transcrição nº 4.846, conforme Certidão do CRI do Município. O autor pleiteiou a reintegração de posse ao Município de Caraguatatuba, bem como que sejam os réus compelidos ao desfazimento de qualquer obstrução ou acréscimo promovido na área pública, às suas expensas, na

impossibilidade que autorize o autor fazê-los, cobrando as despesas dos réus, além de pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 59).

A r. sentença de fls. 105/106, cujo relatório se adota, julgou a ação procedente, para o fim de conceder a reintegração de posse ao Município de Caraguatatuba, determinando a desocupação do imóvel localizado na avenida Emílio Mansano Lhorente, n.º 2.210, Balneário Golfinhos Caraguatatuba SP, CEP: 11666-780; e, para tanto, concedeu aos réus o prazo de 30 dias úteis, que, se escoado o prazo sem que tenha ocorrido a desocupação voluntária, deverá a parte autora apresentar incidente de cumprimento. Por fim, em razão da sucumbência, condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Procuradoria do Município, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia fixada por apreciação equitativa, em razão de ser ínfimo o valor atribuído à causa, com a ressalva da justiça gratuita, ora deferida aos réus.

Inconformados, os réus apelam, às fls. 117/125, buscando a inversão do julgado. Em resumo, os apelantes sustentam: inadequação da aplicação dos efeitos da revelia; insuficiência de provas para o acolhimento do pedido; deve ser aplicado o princípio constitucional da função social da propriedade (CF, art. 5º, XXIII); e devem ser considerados os direitos fundamentais dos réus de manutenção na posse do imóvel, pois a desocupação imediata configura uma medida desproporcional e contrária aos princípios constitucionais que regem o direito à moradia e à posse. Com tais argumentos, os apelantes requerem o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença impugnada, para que sejam mantidos na posse do imóvel em questão, portanto, sendo considerados improcedentes os pedidos formulados na inicial; ou, subsidiariamente, a concessão de prazo maior para a desocupação do imóvel, a imposição ao autor da obrigação de conceder aos réus solução habitacional diversa, bem como a indenização das acessões/benfeitorias realizadas no imóvel.

Recurso com contrarrazões (fls. 133/136).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo não se opôs ao julgamento virtual (fls. 143).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não colhe provimento.

Malgrado o esforço argumentativo dos apelantes, o caso dos autos revela com clareza a prática de esbulho possessório do bem público.

Realmente, como fundamentou a r. sentença, a existência de ocupação indevida pelos réus ficou comprovada, tanto pela vistoria administrativa (fls. 8/27 e 50/58), quanto pela citação feito pelo oficial de justiça (fls. 67 e 81).

No mais, sobre o regime jurídico aplicável ao bem público em questão, não prosperam as alegações recursais trazidas pelos apelantes acerca dessa matéria, não podendo se falar em inadequação do procedimento do julgamento ou, menos ainda, em insuficiência de provas.

Outrossim, ante tal constatação, descabida qualquer alegação de posse de boa-fé. Como é sabido, os bens públicos são inalienáveis e não estão sujeitos à usucapião, a teor do disposto nos artigos 100 e 102, ambos do Código Civil, e 183, § 3º, da Constituição Federal. Bem por isso, não se admite posse de bens públicos, mas apenas mera detenção, a teor da Súmula nº 619 do C. Superior Tribunal de Justiça: **“A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias”**.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENS PÚBLICOS. AÇÃO POSSESSÓRIA DE REINTEGRAÇÃO. DETENÇÃO IRREGULAR DO PARTICULAR. DESOCUPAÇÃO. CABIMENTO.

1. *É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *Trata-se, in casu, de bem público ocupado irregularmente por particular que, mesmo após notificação para desocupação, permaneceu no bem. Insurge-se o recorrente contra o tipo de ação promovida pela recorrida para fazer cessar a desocupação.*

3. *Tem-se caso de ocupação de área pública, a qual, dada sua irregularidade, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção.*

4. *Não há como prosperar qualquer alegação do recorrente para fazer-se permanecer com a detenção irregular do bem público. Ademais, não se discute nos autos a propriedade do bem, portanto, plenamente cabível a ação possessória para fazer desocupar de bem público quem o detinha de forma irregular. Portanto, não pode prosperar a alegação do recorrente de que não cabe ação possessória de reintegração no presente caso.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1203500/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010).*

Nessa mesma linha, vem decidindo este E. TJSP:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO POSSESSÓRIA BEM PÚBLICO POSSE E ESBULHO DEMONSTRAÇÃO REINTEGRAÇÃO ADMISSIBILIDADE. 1. *A relação jurídica estabelecida entre o particular e bem público não se qualifica como posse na acepção jurídica do termo, mas mera detenção que não autoriza a defesa via interditos contra o Poder Público.* 2. *Reintegração de posse. Bem público. Ebulho confirmado pelos documentos juntados aos autos e admitidos pelos réus. Bem insuscetível de apossamento por terceiros ou usucapião. Reintegração de posse julgada procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido (Apelação Cível nº 1002306-07.2019.8.26.0309; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:*

03/02/2020; Data de Registro: 03/02/2020).

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO SEGUIDO DE DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES INDENIZAÇÃO INCABÍVEL SÚMULA Nº 619 DO C. STJ DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL INOCORRÊNCIA Incabível a indenização pela demolição de construções e benfeitorias realizadas clandestinamente em imóvel público, considerando, para tanto, que a ocupação irregular possui natureza jurídica precária de mera detenção, impassível de justificar quaisquer pleitos indenizatórios, sendo irrelevante a discussão sobre a boa-fé da posse, conforme Súmula nº 619 do C. STJ e jurisprudência desta Corte Boa-fé que, acaso apreciada, inexistente no caso concreto Descumprimento de liminar concedida por esta 2ª Câmara Inocorrência Intimação formal do Município para obstar a demolição que se deu após a data agendada para realização do ato demolitório, o que infirma a cominação de ato atentatório à dignidade da justiça ou de remessa de cópias dos autos para o Ministério Público Demolição, ademais, que se mostrou medida adequada, não havendo sequer se falar em prejuízo às famílias retiradas do local, seja porque a desocupação se deu com a anuência dos invasores (fato corroborado no recurso), seja porque inexistente direito à indenização por construções e benfeitorias efetivadas em imóvel público oriundo de ocupação irregular (dicção da súmula nº 619 do C. STJ) Recurso conhecido e desprovido. **(Apelação Cível nº 1011202-45.2018.8.26.0577; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)**

Assim, por qualquer ângulo que se olhe, não há que se falar em cerceamento de defesa e nulidade da sentença.

3. Portanto, a r. sentença, de forma sucinta, conferiu adequado julgamento à lide, merecendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ficam ratificados, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. TJSP, e parcialmente transcritos:

“(...)

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não sendo necessária a produção de outras provas.

A pretensão inicial é procedente.

Os requeridos foram citados e não apresentaram contestação, impondo-se a aplicação dos efeitos da revelia.

A existência de ocupação indevida ficou comprovada, tanto pela vistoria administrativa (fls. 8-27 e 50-58), quanto pela citação feita pelo oficial de justiça (fls. 67 e 81).

Ademais, área pública é insuscetível de apossamento ou apropriação por particulares (art. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição).

Diante deste panorama, sendo a área em litígio pública, tratando-se de ocupação clandestina, característica de esbulho, a procedência da inicial é medida que se impõe.

(...)

4. Por fim, diante do resultado do julgamento, os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença ficam majorados em mais R\$500,00 (quinhentos reais), em atenção ao artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC, devendo ser observada a gratuidade da justiça concedida nos autos.

5. De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

6. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

PONTE NETO

Relator